



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA**

**Processo nº** 10320.000355/99-71  
**Recurso nº** 302-120.753 Especial do Procurador  
**Matéria** INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA  
**Acórdão nº** CSRF/03-05.680  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2008.  
**Recorrente** Fazenda Nacional  
**Interessado** Alcoa Alumínio S. A.

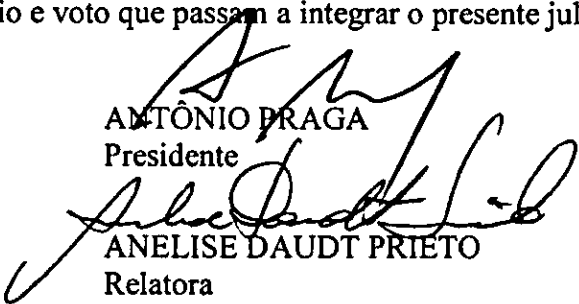
**REGIME "BEFIEX" - REDUÇÃO - ENQUADRAMENTO DO  
PRODUTO IMPORTADO - "CONCRETO REFRAATÁRIO".**

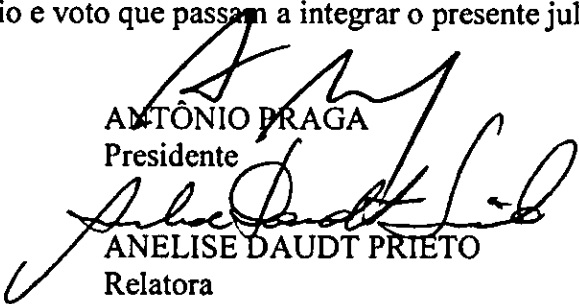
Restou comprovado, por Relatório Técnico emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT, que os produtos importados - concretos refratários - são empregados e consumidos nos fornos de cozimento de anodos, utilizados na fabricação do produto compromissado - alumínio, tratando-se, efetivamente, de produtos intermediários em relação ao produto final indicado. Sendo assim, a importadora faz jus à redução de alíquota designada no inciso II, do Certificado BEFIEX nº 281/84, objeto do litígio ora solucionado.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma do câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTÔNIO PRAGA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Nilton Luiz Bartoli (Substituto convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

D

A

## Relatório

A Fazenda Nacional interpõe recurso especial, com fulcro no inciso II do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face de decisão tomada pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em 16/09/2004 que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário e recebeu a seguinte ementa:

**REGIME "BEFIEX" - REDUÇÃO - ENQUADRAMENTO DO PRODUTO IMPORTADO - "CONCRETO REFRATÁRIO".**

Restou comprovado, por Relatório Técnico emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT, que a mercadoria importada - refratários - concretos são empregados e consumidos nos fornos de cozimento de anodos, utilizados na fabricação do produto compromissado - alumínio, tratando-se, efetivamente, de produtos intermediários em relação ao produto final indicado. Sendo assim, a importadora faz jus à redução de alíquota designada no inciso II, do Certificado BEFIEX nº 281/84, objeto do litígio ora solucionado.

**RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.**

O Procurador alega que o entendimento da Câmara foi diverso do contido no Acórdão nº 301-29.787, que recebeu a seguinte ementa:

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - CONCRETO REFRATÁRIO.**

**ALÍQUOTA REDUZIDA "EX"/REDUÇÃO TRIBUTÁRIA - PROGRAMA BEFIEX.**

**ALÍQUOTA REDUZIDA "EX".**

A aplicação de alíquota reduzida somente se efetiva quando comprovada a perfeita correlação entre a mercadoria importada e a descrição do respectivo "ex".

**REDUÇÃO TRIBUTÁRIA - PROGRAMA BEFIEX:**

Concreto refratário é bem que se incorpora ao ativo imobilizado da empresa, não compõe o produto final nem se consome no processo produtivo, ainda que sujeito à depreciação própria dos bens imóveis, não sendo, por isso, considerado matéria-prima ou produto intermediário, para efeito do gozo de redução tributária, no âmbito do Programa Especial de Exportação - Befiex.

**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.**

Lançamento reflexo: O lançamento do Imposto de Importação implica exigência reflexa do Imposto sobre Produtos Industrializados, uma vez que aquele tributo compõe a base de cálculo deste.

O recorrente aduz que o entendimento da Câmara recorrida, de que as denominações "produto intermediário" e "produto intermediário essencial" se equivalem em sua essência, foi baseado na concepção dos peritos que emitiram o laudo técnico, de que o produto intermediário é essencial ao processo produtivo.

Entretanto, como a perícia possui um objeto delimitado, devendo manifestar-se exclusivamente acerca das questões técnicas, não se pode admitir que o perito realize interpretações de dispositivos legais nem que demonstre o sentido da norma.

Acrescenta ainda que:



Ora, em situações limites, todo o ativo permanente posto à disposição da atividade industrial também é consumido. A depreciação sempre ocorrerá pelo só uso das máquinas. Mas, o revestimento do formo é elaborado exatamente para não se consumir durante o processo produtivo, senão vejamos o que disse o perito:

*"Em termos de propriedades, os tijolos refratários são produzidos para terem adequada resistência mecânica a elevadas temperaturas (estabilidade térmica), boa resistência à fluência e boa resistência a ataques de natureza química e corrosiva (estabilidade química); ao passo que os tijolos para construção civil não possuem tais propriedades, que se restringem a suportarem as solicitações mecânicas nas construções civis e servirem como elementos de vedação" (fls. 135).*

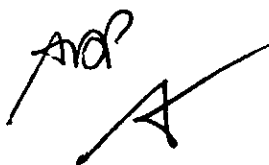
Depreende-se que a informação pericial é incompatível com a alegação do contribuinte, no sentido de que haveria consumo imediato do produto (fl. 54) e coerente com a informação pericial anterior de que o consumo do produto ocorre de forma contínua e apenas em situações limites e somente tecnicamente admissíveis o produto poderia ser totalmente consumido.

Requer, portanto, que seja reformado o acórdão recorrido para que não seja concedida a alíquota reduzida ao contribuinte.

A Presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso especial.

Intimada, a contribuinte não apresentou contra-razões.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' with a horizontal line extending to the right and a vertical line extending upwards from the top of the 'A'.

## Voto

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Como bem posto na decisão de primeiro grau, o significado de matéria-prima e produto intermediário pode ser extraído do artigo 82, inciso I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 98.981/82, vigente à época dos fatos, *verbis*:

“I - Do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto as de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente(Lei 4.502/64, art. 25).” (grifei)

Do laudo emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia, em atendimento à Resolução da Câmara recorrida, extrai-se que os tijolos refratários em tela são consumidos no processo de fabricação dos anodos e que sobras que caso existam, após a utilização do tijolo refratário no processo produtivo da empresa, não possuem as mesmas propriedades do produto original, não podendo ser utilizadas em outros fornos de cozimento de anodo de forma a obter o mesmo desempenho do produto original.

Então, o produto está perfeitamente enquadrado no conceito de matéria prima e produto intermediário do RIPI.

O fato de os tijolos refratários terem adequada resistência a elevadas temperaturas não autoriza a conclusão do Ilustre Procurador de que se trataria de ativo permanente. O que importa, *in casu*, é que ele é consumido no processo produtivo.

Ademais, o Acórdão trazido em socorro de seus argumentos não estava amparado, como este, em laudo do I.N.T..

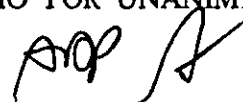
Adicione-se a tanto a existência de dois outros acórdãos no mesmo sentido do recorrido, conforme demonstram as ementas que transcrevo a seguir:

“BEFIEX. II e IPI.

A importação de concreto refratário para emprego no revestimento de fornos de cozimento de amôdos na fabricação de alumínio, caracteriza-se como produto intermediário, e não como bem integrante do ativo permanente, fazendo jus o contribuinte à redução Befiex (Certificado nº 281/84).

Afastada, pela Primeira Instância, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados e seus respectivos acréscimos legais. Afastada, igualmente, a multa de ofício.

DADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO POR UNANIMIDADE



(Acórdão 301-30563, relatado pelo Conselheiro Roosevelt Baldomir Sosa em 19/03/2003)

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E I.P.I.  
PROGRAMA BEFIEIX.**

O concreto refratário importado, empregado no revestimento de fornos de cozimento de anodos na fabricação de alumínio, caracteriza-se como produto intermediário, fazendo jus a empresa importadora à redução concedida pelo Programa Befiex (Certificado nº281/84).

**FATURA COMERCIAL ORIGINAL - FALTA DE APRESENTAÇÃO.**

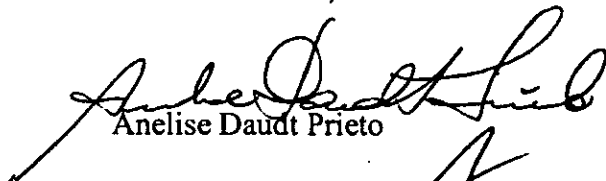
A falta de apresentação do original da primeira via da Fatura Comercial enseja a aplicação da multa prevista no art. 521, III "a", do Regulamento Aduaneiro.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE**

(Acórdão 302-36075, relatado pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo em 11/05/2004)

Assim, em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2008.

  
Anelise Daudt Prieto  
